

Processo: 44000.002846/2005-72

Interessada: REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi; e Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

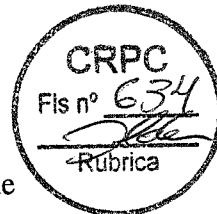
Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Paulo Morais Júnior, João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza

Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 03/07-75 (fls. 146/148 do processo 44000.002846/2005-72), de 08/03/2007, que julgou procedente o AI nº 26/05-17 (fls. 1/8 do processo 44000.002846/2005-72), de 30/11/2005, em relação a Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi; e remessa de ofício em relação à mesma Decisão-Notificação, na parte em que julgou improcedente a autuação para Paulo Morais Júnior, João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza, nos termos da Análise Técnica nº 09/2007/SPC/Gabin, de 07/03/2007 (fls. 135/144 do processo 44000.002846/2005-72) e da Análise Técnica nº 26/2007/SPC/Gabin, de 24/04/2007 (fls. 267/269 do processo 44000.002846/2005-72).

Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Morais Júnior, João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza foram autuados em 30/11/2005 por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01; art. 64 do Decreto nº 4.942, de



30/12/2003 e art. 1º, caput, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/03.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

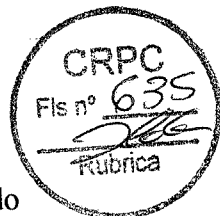
64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

(...)

De acordo com o Relatório do Auto de Infração a entidade adquiriu em 08/06/2004, Certificado de Depósito Bancário – CDB emitido pelo Banco Santos S/A no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com o prazo de resgate para 181 dias, isto é, para resgate em 06/12/2004, sendo então o valor provisionado de R\$ 5.396.920,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte reais) absorvido como prejuízo à entidade.



O Relatório informa ainda que, mencionada aplicação contou com a aprovação do Comitê de Investimentos da entidade, conforme estabelecia a instrução normativa da REGIUS IGD-004/1999 de 09/12/99 para aplicações nesse segmento e nesses valores (fls. 7 e 41/48 do processo 44000.002846/2005-72), e que tal órgão se utilizou do relatório elaborado pela consultoria de investimentos contratada pela REGIUS – a Lopes Filho & Associados – para fornecimento e manutenção de Sistema de Classificação de Risco Bancário, denominado RISKBANK.

Relata ainda a inicial que, embora a classificação do RISKBANK no período de 2002 a 2004 indicasse a aplicação em CDB do Banco Santos como de baixo risco de crédito apenas para o curto prazo (leia-se, até 90 dias), o Comitê de Investimentos da REGIUS realizou a operação com prazo de 181 dias para resgate, desconsiderando assim a recomendação da consultoria contratada, causando prejuízos para entidade na ordem de 5,3 milhões de reais na data da intervenção do Banco Santos pelo Banco Central (novembro de 2004). Diante dessa conduta entendeu então o órgão estatal estar caracterizada a infração descrita no AI nº 26/05-17 (fls. 1/8), de 30/11/2005.

Devidamente notificados, os autuados apresentaram conjuntamente sua impugnação em 21/12/2005 (fls.18/124 do processo 44000.002846/2005-72), onde sustentam em abreviada síntese que:

- 1) *que os autuados João Ricardo Filho, Paulo Morais Júnior, Sebastião Rui Oliveira de Souza, não possuem legitimidade passiva para constar como responsáveis pela realização da operação de compra do Certificado de Depósito Bancário (CDB) do Banco Santos;*
- 2) *que o Comitê de Investimentos se limita a aprovar um determinado percentual de investimento para créditos privados em instituições financeiras, que não é órgão operacional e sua atribuição não é direcionar os investimentos a uma instituição financeira;*
- 3) *que a empresa Lopes Filho & Associados não é uma “agência classificadora de risco”, e o RISKBANK por ela elaborado não apontou nenhuma restrição para o Banco Santos à época, tendo sua utilização se dado em conjunto com outras*

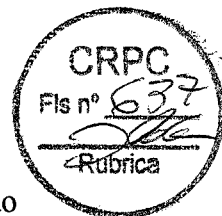
diligências para levantamento do grau de risco de contraparte, e não isoladamente como fator determinante;

- 4) que a Secretaria de Previdência Complementar não considerou as informações encaminhadas pela entidade em 21/12/2004, em resposta ao Ofício-Circular nº 11/SPC/DEFIS, datado de 08/12/2004;*
- 5) que a referida IGD-004/1999 de 09/12/1999 foi editada antes das Leis Complementares nº. 108 e 109, de 2001 e da Resolução CMN nº 3.121/03 e que, portanto, seus dispositivos deixaram de subsistir com o advento da novel legislação.*

Os argumentos da impugnação foram todos examinados pela Análise Técnica nº 09/2007/SPC/Gabin, de 07/03/2007 (fls. 135/144), a qual fundamentou a Decisão-Notificação nº 03/07-75 (fls. 146/148). Tal Decisão-Notificação julgou procedente a autuação em relação a Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi e Paulo Morais Júnior, aplicando a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00; e julgou improcedente a autuação em relação a João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza, pelo fato dos mesmos iniciarem suas atividades no Comitê de Investimentos após a compra do CDB pela entidade em 08/06/2004.

Diante dessa Decisão-Notificação, os autuados apresentaram pedido de reconsideração (fls. 168/170 do processo 44000.002846/2005-72) e recurso voluntário tempestivo ao sucedido Conselho de Gestão da Previdência Complementar (fls. 171/223 do processo 44000.002846/2005-72), onde basicamente reiteram a defesa administrativa interposta anteriormente.

As razões recursais foram examinadas pela Análise Técnica nº 26/2007/SPC/Gabin, de 24/04/2007 (fls. 267/269), que acabou reconsiderando a autuação também em relação a Paulo Morais Júnior porque não ficou materialmente demonstrando que o mesmo tivesse direito a voto naquelas reuniões do Comitê de Investimentos em que participou como convidado, mantendo-se a autuação em relação aos demais autuados. Após, foram encaminhados os autos ao Egrégio Conselho de Gestão da Previdência Complementar.



De se observar que, os recursos tiveram seus julgamentos iniciados na 119ª Reunião Ordinária do sucedido Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, em 27/07/2009, sob a relatoria do Conselheiro Delúbio Gomes Pereira da Silva, que inclusive proferiu seu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, sendo suspenso o julgamento com o pedido de vistas do Conselheiro Reginaldo José Camilo.

Por força do Decreto 7.123/10 que instituiu esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, foi a mim redistribuído este processo, nos termos do art. 55¹ do mesmo Decreto, sendo o mesmo pautado para a 10ª Reunião Extraordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 4 de outubro de 2010.

Após a leitura do Relatório e a arguição oral do recorrente, a Câmara de Recursos de Previdência Complementar deliberou converter o julgamento em diligência, nos termos do Despacho de fls. 373/374 do processo 44000.002846/2005-72, para melhor instruir o processo antes de seu julgamento, para que venha aos autos informações ou documentação que permitam melhor aferição da responsabilização sobre os autuados, em especial:

- a) *Valor dos ativos totais da Fundação na data da aplicação;*
- b) *Existência ou não de Ata do Comitê de Investimentos que comprove deliberação do Comitê por este investimento.*

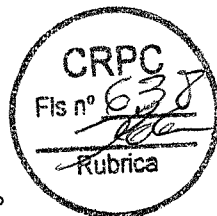
¹ Art. 55. Ficam transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar na data de publicação deste Decreto. Citado por 1

§ 1º Os processos transferidos na forma do caput serão objeto de distribuição por sorteio, a ser realizada na primeira sessão da CRPC.

§ 2º Na hipótese de julgamento iniciado no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão desconsiderados os votos já proferidos.

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de julho de 2010, observados os prazos prescricionais. Citado por 1

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2010, observados os prazos prescricionais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.314, de 2010) Citado por 1

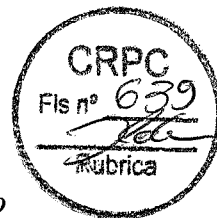


Cumprida a Diligência consubstanciada na Informação Fiscal nº 25/2011/CFDF/CGFD/PREVIC, de 13/06/2011 (fls. 537/541 do processo 44000.002846/2005-72), foi oportunizada nova manifestação aos autuados no prazo de 30 dias.

Os autuados Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi apresentaram manifestação tempestiva em 28/07/2011 (fls. 562/569 do processo 44000.002846/2005-72), onde afirmam que “*as informações prestadas pela PREVIC, denotam, com clarividência, a ILEGITIMIDADE DESTES QUE ESTA SUBSCREVEM*” porque:

- 1) *A decisão do investimento em testilha se deu no âmbito da gerência de investimentos da Entidade.*
- 2) *A Política de Investimentos vigente à época da operação estabeleceu nova alçada, em substituição àquela anteriormente estabelecida no IGD n.º 04/1999.*
- 3) *Era absolutamente desnecessário que a matéria passasse pelo Comitê de Investimentos, eis que a operação se deu dentro do limite de alçada da Gerência de Investimentos, conforme respaldado pela Política de Investimentos.*
- 4) *Somente agora, pela Informação Fiscal que ora se manifesta, é que restou consignado expressamente que a matéria não foi objeto de apreciação do Comitê de Investimentos ou da Diretoria Executiva.*
- 5) *A operação foi realizada exclusivamente no âmbito e responsabilidade da gerência de investimentos, pela pessoa do Sr. Marcelo Queiroga Motta Lima, que assinou a boleta da operação dentro de sua alçada concedida pelo Conselho Deliberativo no âmbito da Política de Investimentos em vigência em 2004. Destaca-se, nesse descortino, que a falha da fiscalização é tamanha, que o único responsável pela operação sequer figura no processo na qualidade de autuado.*
- 6) *Os signatários da “Boleta de Operações de Compra 46/2004”, de 08.06.2004, extraída dos livros contábeis da Entidade (fls. 405) são os Senhores Marcelo Queiroga Motta Lima e Rafael Cisne Vasconcelos, respectivamente, Gerente e*

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



Analista de Investimentos da Regius – os quais sequer figuram no presente auto de infração.

Realizada a diligência, e oportunizada manifestação aos recorrentes, os autos foram restituídos para esta Câmara de Recursos de Previdência Complementar para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

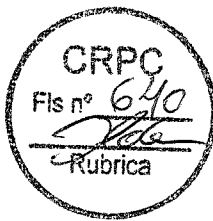
Brasília, 11 de abril de 2012.

Hilton de Enzo Mitsunaga

Conselheiro CRPC

(Representante do Poder Público)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



Processo: 44000.002846/2005-72

Interessada: REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi; e Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Paulo Morais Júnior, João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza

Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

VOTO

EMENTA: Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário – CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares, os recorrentes alegaram exclusivamente a ilegitimidade passiva dos autuados João Ricardo Filho, Paulo Morais Júnior e Sebastião Rui Oliveira de Souza.

A ilegitimidade passiva de João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza foi reconhecida na Decisão-Notificação nº 03/07-75 (fls. 146/148), de 08/03/2007, que julgou improcedente o AI nº 26/05-17 (fls. 1/8), de 30/11/2005, em relação aos mesmos. Posteriormente ficou reconhecida também na Análise Técnica nº 26/2007/SPC/Gabin,

de 24/04/2007 (fls. 267/269), a improcedência da autuação em relação Paulo Moraes Júnior, também por ilegitimidade passiva.

Realmente, da documentação encartada aos autos restou devidamente comprovado que esses administradores não concorreram nem participaram da operação na qual se funda a autuação. João Ricardo Filho e Sebastião Rui Oliveira de Souza sequer faziam parte do Comitê de Investimentos (que, segundo a autuação, seria o órgão responsável por tal investimento) na época em que foi adquirido o título de crédito do Banco Santos. E quanto a Paulo Moraes, as atas do Comitê de Investimentos informam que o mesmo teria participado apenas como convidado não se comprovando que ele teria algum direito a voto no colegiado.

Por isso, conheço das remessas de ofício dessas decisões para negar-lhes provimento, entendendo igualmente que deva ser considerada improcedente a autuação em relação a João Ricardo Filho, Paulo Moraes Júnior e Sebastião Rui Oliveira de Souza.

MÉRITO

No mérito, os recorrentes trazem duas teses principais de defesa. A primeira busca demonstrar que a conduta imputada aos autuados não constitui irregularidade passível de autuação. A segunda, que inclusive resultou na diligência já mencionada no Relatório, busca demonstrar que os autuados não são os responsáveis pela conduta tida como irregular. Por ser aquela, prejudicial desta, ou seja, caso se entenda que a conduta imputada não constitui infração, ficará afastada qualquer discussão sobre as responsabilidades por tal conduta, iniciemos pela análise da primeira tese.

Conforme já dito no Relatório, a conduta tida por infração foi a aquisição de CDB do Banco Santos com resgate de 181 dias, quando a entidade tinha consultoria de investimentos contratada (a Lopes Filho & Associados) alertando para CDB Banco Santos como baixo risco apenas para até 90 dias (curto prazo), e, embora houvesse essa consultoria contratada, não houve uma mínima discussão ou uma análise entre os responsáveis pela operação com o intuito de desconsiderar o alerta de sua consultoria e de tomar decisão contrária à sugerida pela consultoria. E isso está bem

explicitado na Análise Técnica nº 09/2007/SPC/Gabin, de 07/03/2007, a qual transcrevo em parte:

“24. Embora os autuados detivessem conhecimento das informações fornecidas pelo RISKbank, ainda assim, investiram, deliberadamente, os recursos pertencentes ao plano de benefícios administrado pela entidade na compra de CDB de emissão do Banco Santo, com prazo para resgate de 181 (cento e oitenta e um) dias.

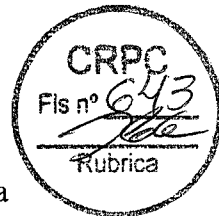
(...)



28. Salientamos que, o que está em discussão é o fato do Comitê de Investimentos da REGIUS ter desconsiderado, completamente, elementos que tinham a disposição quando da operação de compra do CDB de emissão Banco Santos, ou seja, ignoraram a recomendação presente no relatório da consultoria de investimentos contratada. Não se discute se o RISKbank elaborado pela Lopes Filho & Associados apontou ou não alguma restrição para o Banco Santos, mesmo porque não é este o objeto do Auto de Infração, mas a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional, e conseqüentemente em desatendimento à Política de Investimentos da entidade.

*29. Quando do investimento os autuados não se ateram às informações disponíveis do RISKbank, posto que investiram em títulos do Banco Santos por prazo **superior** ao recomendado pela Lopes Filho & Associados e, ainda, sem que qualquer estudo técnico ou decisão de alçada competente da entidade que justificasse o não acatamento da advertência e sinal de alerta relativo ao risco de crédito bancário informados pela consultoria contratada.”*

Por seu turno, os recorrentes alegam que comprar CDB do Banco Santos com resgate de 181 dias não constitui infração à legislação, uma vez que isso não fere a Política de Investimentos da entidade, nem os ditames da Resolução CMN nº 3.121/2003.



Além disso, a fim de descaracterizar a infração, sustentam também os recorrentes que a empresa Lopes Filho & Associados não é uma “*agência classificadora de risco*”, e o RISK BANK por ela elaborado não apontou nenhuma restrição para o Banco Santos à época, tendo, ainda, sua utilização se dado em conjunto com outras diligências para levantamento do grau de risco de contraparte, e não isoladamente como fator determinante.

Nesse ponto, vale lembrar que a Lopes Filho & Associados era a consultoria de investimentos especialmente contratada pela REGIUS, a fim de que a mesma fizesse avaliação de risco bancário para a entidade. Tal avaliação era feita por meio do Sistema RISK BANK que avaliou naquela época o CDB do Banco Santos como baixo risco apenas para o curto prazo (isto é, até 90 dias). Assim, se a classificação é de baixo risco para o prazo de até 90 dias, de se concluir que a Lopes Filho & Associados avaliou como risco maior para CDB Banco Santos em prazo de resgate superior a 90 dias. É certo então que a consultoria contratada pela REGIUS apontava alguma restrição sim ao Certificado que foi adquirido pela entidade.

Conforme salientado pela Análise Técnica nº 09/2007/SPC/Gabin, de 07/03/2007, a questão não envolve saber quando o Relatório RISK BANK começou a apontar restrições expressas ao Banco Santos (isso só se deu meses antes da sua “*quebra*”). O fato é que esses Relatórios RISK BANK, consultoria utilizada e contratada por boa parte das entidades, inclusive pela REGIUS, deixaram de avaliar o CDB Banco Santos para mais de 90 dias, desde meados de 2002, como até então vinha fazendo. Quer dizer, se a entidade tem essa consultoria contratada para orientar seus investimentos e tal consultoria não possui avaliação para o investimento pretendido, mister se faz entender como se deu o processo de discussão e decisão por tal investimento, especialmente se o investimento oferece rentabilidade muito acima de mercado, como era o caso desses CDB's que ofereciam 114%, 116%, chegando até a 118% CDI.

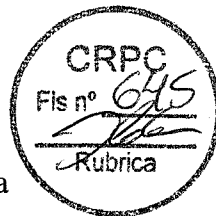
Obviamente que nem o RISK BANK e nem mesmo a SPC podem ou poderiam impedir a REGIUS de adquirir tal ativo (ou qualquer outro ativo), mas poderia questionar qual a razão que teria levado o órgão de investimentos da entidade a decidir assumir um risco maior que o aconselhado por sua própria consultoria. A explicação dada pelos



recorrentes de que a utilização do RISK BANK se deu em conjunto com outras diligências para levantamento do grau de risco de contraparte, e que a consultoria não foi considerada isoladamente como fator determinante na aquisição, e que a classificação da Lopes Filho & Associados não poderia ser considerada por não ser esta consultoria uma agência de rating, e que a Política de Investimentos não vedada tal investimento; a meu ver, não são explicações suficientes bastantes para justificar de modo razoável a decisão contrária à sua própria consultoria.

Isto porque, se, por um lado, de fato o RISK BANK (leia-se, Lopes Filho & Associados) não possui *status* de agência de *rating*, por outro, tratava-se de consultoria especialmente contratada pela entidade para orientação nos seus investimentos. Se os administradores entendem que investimento outro que não esteja avaliado por sua consultoria seria importante ou interessante para o patrimônio do Plano, certamente haveriam de discutir e avaliar com base em outros documentos e fundamentos a viabilidade e a relação risco/benefício para tal investimento. É exatamente isso que os recorrentes alegam na defesa ao utilizarem a expressão “a utilização do RISK BANK se deu em conjunto de diligências para levantamento do grau de risco de contraparte”, mas não trazem provas aos autos de que diligências e levantamentos foram estes. Como prova, existe apenas a juntada de uma avaliação do Banco Santos feita pela “Austin Rating”, classificando-o como *Rating A*, baixo risco de crédito. Diante disso, observo mais uma vez, que não se discute qual o *rating* atribuído ao Banco Santos à época pela “Austin Rating”, pela “Moody’s” ou pela “Standard & Poor’s” (que são classificações de conhecimento geral), mas sim, como isso foi levado em conta pelos administradores que deliberaram pela aplicação, e é exatamente isso que não resta provado nos autos. Aliás, essa prova seria de difícil realização porque os próprios recorrentes afirmam em suas razões recursais que não houve qualquer discussão ou deliberação por tal investimento no âmbito do Comitê de Investimentos, e a razão disso seria porque tal investimento, pelos valores envolvidos, estariam absolutamente à margem de sua alçada.

Em poucas palavras, entendo que todo o conjunto argumentativo da defesa no sentido de afastar a ocorrência da irregularidade não explica de maneira clara e objetiva qual a justificativa para se desconsiderar a opinião da consultoria contratada e, além do mais,



não trazem prova de que houve uma análise ou discussão [no âmbito de quem detinha competência para tais investimentos] no sentido de rejeitar a opinião da Lopes Filho & Associados a respeito do CDB Banco Santos, de modo que com o que consta dos autos entendo estar bem caracterizada a infração na forma descrita no Relatório da autuação. Dessa mesma forma tenho entendido em outros julgados, que o investimento de CDB Banco Santos sem considerar o “*alerta*” de consultoria contratada, isto é, sem justificativa para desconsiderar o RISKbank constitui infração à Resolução CMN passível de autuação.

De mais a mais, as razões recursais se concentram na segunda tese defensiva, a de que o Comitê de Investimentos [cujos os membros foram os autuados] não foi o órgão responsável por decidir sobre tal investimento, e, por via de consequência, tal colegiado jamaís deliberou sobre a aquisição desse CDB.

Observo, portanto, uma contrariedade nas duas teses defensivas, já que não é possível, reconhecer que o Comitê de Investimentos jamaís deliberou sobre o investimento e, ao mesmo tempo, reconhecer que houve uma análise e discussão sobre o investimento pelo mesmo Comitê. Tal contrariedade decorre legitimamente do princípio da concentração ou princípio da eventualidade (previsto nos arts. 300 e 303 CPC¹), segundo o qual, todas as teses defensivas, ainda que contraditórias entre si, devem ser alegadas na contestação, sob pena de preclusão consumativa. Todavia, cabe ao julgador se ater ao que consta dos autos e formar sua convicção sobre os fatos, adotando uma ou outra tese. Neste caso em concreto, a própria defesa parece não deixar dúvidas que o Comitê de Investimento jamaís discutiu ou avaliou esse CDB, razão pela qual entendo, por mais este motivo, e acreditando na segunda tese defensiva, que não houve de fato a análise ou discussão por parte do Comitê de Investimentos acerca das condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez do CDB Banco Santos para resgate em 181 dias.

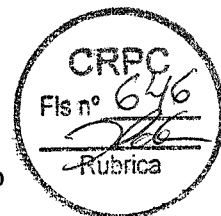
¹ Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.



A questão a saber, entretanto, é a de quem seria a responsabilidade por esta aplicação no CDB. E essa discussão, que não é fácil, acabou resultando na conversão do julgamento deste processo na 10ª Reunião Extraordinária desta Câmara em uma Diligência a ser realizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

De um lado, o órgão fiscalizador, se atendo à Instrução Geral de Diretoria da REGIUS nº 04, de 1999 e mais à Ata da Reunião Ordinária do mês de julho de 2004 do Comitê de Investimentos da REGIUS, realizada em 9 de julho de 2004, atribui a responsabilidade pela infração aos membros do Comitê de Investimentos, em especial àqueles presentes na Reunião mencionada.

De outro, os recorrentes contestam o fato da autuação ter recaído sobre os membros do Comitê de Investimentos presentes à época da aplicação no Certificado de Depósito (junho de 2004). Aduzem que a operação não foi decidida pelo Comitê de Investimentos da REGIUS porque isto não estaria entre as atribuições do referido Comitê. Destarte, imputam a responsabilidade apenas ao Diretor Financeiro e ao Gerente de Investimentos da REGIUS [e, posteriormente, imputam a responsabilidade apenas ao Gerente de Investimentos e ao Analista de Investimentos] pela aquisição do CDB do Banco Santos, isto com base nas assinaturas que constam na “Boleta de Operações de Compra” e na “Previsão de Pagamento Sintético”, documentos que formalizam a aquisição do título (fls. 237/238 do processo 44000.002846/2005-72).

Vejamos, inicialmente, o que diz a Instrução Geral de Diretoria nº 04, de 1999 – IGD nº 04/1999 aprovada pelo Conselho Deliberativo na 177ª Reunião daquele colegiado, normativo interno este que trata dos procedimentos a serem adotados pela entidade no que se refere aos investimentos, tratando inclusive, das alçadas para investimentos.

3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

I. Finalidade

O Comitê de Investimento tem como objetivo deliberar sobre as seguintes questões:

- a) propostas de redirecionamento de recursos;
 - b) diversificação de ativos;
 - c) liquidez das carteiras;
 - d) limites de crédito para instituição financeira;
 - e) proposta de investimento de qualquer natureza*.
- (*) grifo nosso

(...)

5. ALÇADAS E LIMITES

I. Os limites e alçadas para as operações realizadas no âmbito da área de investimentos da REGIUS.

Quadro de alçadas (*)

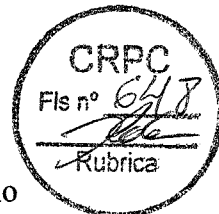
Especificação	Renda Fixa	Renda variável	Derivativos
Gerente de Investimentos	0,7%	0,5%	0,2%
Diretor Financeiro	1%	1%	0,4%
Comitê de Investimento	Acima de 1,0%	Acima de 1,0%	Acima de 0,4%

() Os limites têm como base os ativos totais da fundação*

Observando este normativo da entidade, no qual se baseou o órgão fiscalizador, fica evidenciado que investimentos em renda fixa que ultrapassassem em valores 1% dos ativos da entidade deveriam ser decididos pelo Comitê de Investimentos, leia-se, seriam da alçada do Comitê de Investimentos.

E, nesse ponto, nessa questão de alçadas previstas na IGD nº 04/1999, surgem duas importantes discussões levantadas pelos recorrentes durante o julgamento interrompido e também agora nas novas razões recursais. Afirmam os recorrentes que, primeiro, os ativos da entidade à época eram superiores a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o que faria com que tais CDBs (no valor de R\$ 5.000.000,00) escapassem à alçada do Comitê de Investimentos [já que, sendo assim, o CDB contratado representaria em valores menos de 1% do patrimônio da entidade] e; segundo, ainda que assim não fosse, a Política de Investimentos de 2004 da entidade teria derogado a IGD nº 04/1999 no que tange à alçada do Comitê de Investimentos, passando a vigorar então uma nova alçada para tal Comitê a partir de investimentos em renda fixa que ultrapassassem em valores 1,5% dos ativos da entidade.

Durante a arguição oral na 10ª Reunião Extraordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 4 de outubro de 2010, os recorrentes sustentaram que o valor dos ativos da entidade à época seriam superiores a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), mais precisamente, R\$ 501.324.643,61 (quinhentos e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais, e sessenta e um centavos), e sendo assim, o CDB Banco Santos de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais) representaria menos de 1% do patrimônio da entidade, escapando à alçada do Comitê de Investimentos. Embora, o órgão fiscalizador tenha considerado valor menor que o alegado pelos recorrentes, não restou claro nos



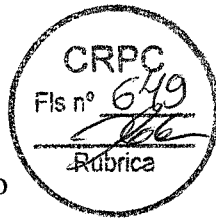
autos qual o valor do patrimônio da entidade considerado pela fiscalização, motivo pelo qual, o processo foi convertido em Diligência naquela ocasião.

Realizada a diligência, consubstanciada na Informação Fiscal nº 25/2011/CFDF/CGFD/PREVIC, de 13/06/2011 (fls. 537/541 do processo 44000.002846/2005-72), restou comprovado que o balancete contábil consolidado da entidade, competência maio de 2004, apontava um ativo total da entidade correspondente ao valor de R\$ 493.466.057,35 (quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais, e trinta e cinco centavos). Dessa forma, constata-se que o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aplicado pela REGIUS em CDB Banco Santos correspondia a mais de 1% (um por cento) do total dos ativos da entidade.

O valor aventado pelos recorrentes de R\$ 501.324.643,61 (quinhentos e hum milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais, e sessenta e hum centavos) corresponde ao valor dos ativos totais da entidade lançados no balancete contábil consolidado de junho de 2004. Por uma questão física [e não jurídica], esses valores somente são apurados ao término do mês de junho, e por essa razão, seria impossível faticamente a entidade utilizar o balancete de junho de 2004 para uma aplicação realizada em 08/06/2004. Só poderia a entidade ter como parâmetro para fins de aferição de alçadas, os balancetes disponíveis anteriores a 08/06/2004.

Diante da informação trazida pela Diligência Fiscal, os recorrentes não contestaram mais a base de cálculo sobre a qual deveria ser apurada a alçada do Comitê de Investimentos, dando como correto que os ativos totais da entidade à época a serem observados seriam os R\$ 493.466.057,35 (quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais, e trinta e cinco centavos).

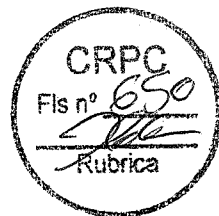
De toda forma, ainda que assim não fosse, tenho entendimento sedimentado em discussões anteriores nesta Câmara de que os limites numéricos em instrumentos normativos, não devem ser interpretados de forma absolutamente exata. Quero dizer, em se tratando de limites de investimentos, eles devem ser interpretados de acordo com a relevância do investimento; deve-se observar o respeito/desrespeito aos limites, mas



sempre contextualizando a conduta ocorrida no caso concreto. No caso, a aplicação do CDB Banco Santos com prazo de 181 dias parece ter sido um investimento importante para a entidade naquela época, já que foi feito em contrariedade a uma consultoria contratada pela própria entidade. Sendo então um investimento relevante para entidade, e sabendo ao menos que os valores se aproximavam ou ultrapassavam 1% do patrimônio da entidade (pois é de se esperar que todos os gestores e administradores saibam qual o valor aproximado dos ativos da entidade), seria importante [isto se não fosse sua responsabilidade] o Comitê de Investimentos se preocupar em decidir a operação. Diante disso, entendo que essa discussão, se os ativos da entidade na época eram 493 milhões de reais, ou se eram 501 milhões de reais, não é a mais importante na apuração da responsabilidade neste caso. O mais importante, a meu ver, é a constatação de que os valores aplicados neste CDB eram representativos em relação ao patrimônio da entidade (por volta de 1%) e que essa aplicação em desatino à opinião da própria consultoria da entidade requereria uma análise por parte do órgão mais técnico da REGIUS em matéria de investimentos, o Comitê de Investimentos.

Em relação à alçada do Comitê de Investimentos de 1%, os recorrentes insistem, ainda, que as alçadas previstas na IGD nº 04/1999 já não estariam mais em vigor, por força da Política de Investimentos de 2004. Alegam inclusive que, assim como a fiscalização, também as Análises Técnicas nº 09/2007/SPC/Gabin e 26/2007/SPC/Gabin, e agora também a Diligência Fiscal, ignoraram esse evidente fato demonstrado pelos recorrentes.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Diligência Fiscal nem teria como avaliar eventual alteração de alçadas promovida pela Política de Investimentos de 2004, já que a Política de Investimentos de 2004 fornecida pela entidade à Diligência Fiscal não contempla nenhum item 17.1.1, o qual os recorrentes alegam que estabeleceria uma nova alçada aos órgãos de investimentos da entidade, em substituição àquela prevista na IGD-04/99. Trata-se, ao que parece, de uma Política [com o timbre DOCUMENTO OBSOLETO] que foi alterada nos termos especificados no COMUNICADO INTERNO DA ENTIDADE CONDE – 2003/057, de 05/01/2004, sendo certo que esse comunicado também não contempla nenhuma alteração no sentido de incluir tal item 17.1.1 à Política de Investimentos de 2004 (fls. 488/519 do processo 44000.002846/2005-72).



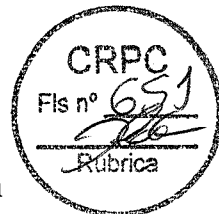
Em outra parte dos autos, entretanto, existe uma outra Política de Investimentos de 2004 anexada pela entidade em suas razões de impugnação ao auto de infração (fls. 104/117 do processo 44000.002846/2005-72), onde consta o item 17.1.1, abaixo transcrito:

17.1.1 Crédito Bancário: a Regius utiliza uma grade – anexa à página 13 – elaborada pela equipe interna que “cruza” os “ratings” e notas de agências, o rating/nota mínimo é “bbb” e o patrimônio mínimo por instituição financeira emitente é de R\$ 100 Milhões. O aporte máximo será de 1,5% do patrimônio do plano por operação e por emitente, podendo, contudo ocorrer investimentos maiores com a aprovação do Comitê de Investimento e da Diretoria Colegiada.

(...)

De acordo com os recorrentes, este item 17.1.1, combinado a uma tabela constante da última página da Política de Investimentos de 2004, redundaria em uma nova alçada para o Gerente de Investimentos (até 1.35% do patrimônio do plano) e para o Diretor Financeiro ou Comitê de Investimentos (até 1.50% do patrimônio do plano) no caso deste CDB.

Data máxima vênua, a meu sentir, essa tabela anexa à última página da Política de Investimentos, cujo nome é ***“Limite de aplicações por instituição bancária baseado na comparação do rating e patrimônio líquido”***, combinada ao item 17.1.1 não parece nem de longe substituir os limites de alçada previstos na IGD-04/99. Ao contrário, parece complementar as alçadas previstas na IGD-04/99. S.m.j., o item 17.1.1 estabelece o aporte máximo por operação e por emitente/banco, qual seja o de 1.5% do patrimônio do plano. Isto quer dizer que, em uma única operação e em um único emitente/banco, o aporte máximo permitido pela Política de Investimentos de 2004, nos termos deste item 17.1.1, é de 1.5% do patrimônio do Plano. Acima desse percentual, somente com a aprovação do Comitê de Investimentos. Por sua vez, a tabela ***“Limite de aplicações por instituição bancária baseado na comparação do rating e patrimônio líquido”*** da última página da Política de Investimentos de 2004 complementa este dispositivo, estabelecendo uma classificação dos emitentes/bancos de acordo com o rating atribuído pelas agências, e ao lado disso, até que percentual de sua alçada [que está prevista na IGD-04/99] cada um dos órgãos de investimentos da entidade estão



autorizados a aplicar nesses emitentes/bancos. Ou seja, o item 17.1.1 estabelece um limite mais genérico, e a tabela detalha e especifica os limites, não os limites de alçada, mas os limites de alocação por emissor/banco de acordo com o seu rating “cruzado” com “prazo de aplicação”. Em síntese, a IGD-04/99 estabelece limites de alçadas daqueles que possuem competência para investimentos dentro da entidade, ao passo que, a Política de Investimentos de 2004 estabelece limites de alocação por emissor/banco, respeitado obviamente os limites de alçada previstos na IGD.

Interpretar tudo isso de outra forma, como pretende os recorrentes, levaria a uma sobreposição de competências/alçadas, já que neste caso em concreto o Gerente de Investimentos teria alçada de 0 até 1.35% do patrimônio do plano, ao passo que o Diretor Financeiro e o Comitê de Investimentos teriam alçadas de 0 até 1.5% do patrimônio do plano. Ou seja, neste caso em concreto, todos, Gerente, Diretor e Comitê seriam os responsáveis pela decisão dessa aplicação. Muito mais lógico, coerente, a sistemática estabelecida pela IGD, que deixa claro a maior responsabilidade e preparo do Comitê quando estabelece a sua competência apenas “acima” de determinado percentual. Nesse mesmo sentido entendeu a Análise Técnica nº 26/2007/SPC/Gabin, de 24/04/2007, que dispõe:

“(…) Alegam, os recorrentes que a norma [a IGD-04/99] é incompatível com a Política de Investimento válida para o ano de 2004. Também aqui não verificamos qualquer incompatibilidade que resultasse no reconhecimento da revogação da IGD-004/1999. O item 17.1.1 da Política de Investimento da REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada cria uma nova norma de alçada para aplicações que ultrapassem 1.5% do patrimônio do plano, para esses investimentos são necessárias aprovações do Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva. O Anexo da mesma Política, somente pode ser entendido em conjunto com a IGD-004/1999, que trata das alçadas do gerente de investimento, do Diretor Financeiro e do Comitê de Investimentos, se assim não o fosse, teríamos uma situação onde todos compartilham da mesma alçada, fato que vai contra a própria lógica de criação de limites de alçada. Não pode o gerente de investimento, ter o mesmo poder de decisão do Comitê de



Investimento. Nestes termos, repisamos que a aplicação no CDB de emissão do Banco Santos era de alçada do Comitê de Investimentos."

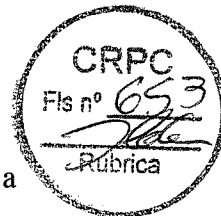
Por essas razões então, afasto também a alegação de que a Política de Investimentos de 2004 teria estabelecido novas alçadas aos órgãos de investimentos da entidade. Ainda com relação à vigência da IGD-04/99, também não procede a alegação subsidiária dos recorrentes no sentido de que o normativo interno IGD-004/1999 perdeu sua eficácia com o advento das LC ns. 108 e 109, ambas de 2001 e da Resolução CMN nº 3.121/2003. Não observei nenhuma incompatibilidade dos posteriores normativos (leis, resoluções ou mesmo a política de investimentos) apta a revogar a mencionada IGD.

Outro aspecto examinado pela Diligência Fiscal diz respeito à existência ou não de Ata do Comitê de Investimentos que comprove deliberação do Comitê por este investimento. É que durante a arguição oral na 10ª Reunião Extraordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 4 de outubro de 2010, bem como, em suas razões recursais, os autuados afirmam categoricamente que o Comitê jamaiz deliberou sobre CDB Banco Santos, e prova disso é que não consta em qualquer Ata do Comitê uma única menção ao CDB Banco Santos.

Realizada a diligência, consubstanciada na Informação Fiscal nº 25/2011/CFDF/CGFD/PREVIC, de 13/06/2011 (fls. 537/541 do processo 44000.002846/2005-72), restou comprovado que não há qualquer referência às aplicações em CDB do Banco Santos nas Atas das Reuniões do Comitê de Investimentos da Regius ou da sua Diretoria Executiva, realizadas no período de abril a julho de 2004.

Ou seja, não há registro em Atas do Comitê de Investimentos (ou em quaisquer outras Atas) acerca dessa aplicação em específico, e, por conta disso, os recorrentes entendem que o Comitê de Investimentos não tem qualquer responsabilidade sobre a operação.

Cabe aqui um parênteses para expor o meu entendimento a respeito da "responsabilização por meio de atas". Entendo ser dispensável que a conduta irregular a ser imputada em um auto de infração esteja expressamente descrita em Atas, até porque, no mais das vezes, isto não ocorrerá. É pratica normal, absolutamente

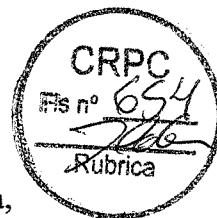


corriqueira, que Atas de Conselhos e/ou outros órgãos colegiados sejam sucintas a ponto de não evidenciar com detalhes as deliberações e discussões ali presenciadas.

Entendo que a responsabilização de autuados por meio de Estatutos, Regulamento e Normativos Internos da Entidade que descrevam competências e atribuições dos ocupantes dos cargos importantes dentro da entidade sejam aptas bastantes para sustentar sua responsabilização. É presumível que o dirigente que assume e aceita um cargo de relevância, seja na EFPC, ou em qualquer outra instância administrativa, pública ou privada, assume e aceita também todas as responsabilidades inerentes ao cargo. Assim, acerca da “responsabilização por meio de Atas”, sempre que possível, Atas ou outros documentos mais específicos que descrevam a conduta infracional devem acompanhar a autuação porque auxiliam na convicção do julgador, mas não os são de todo indispensáveis para imputação de responsabilidades, bastando para tanto, a previsão de suas responsabilidades em Estatutos, Regulamentos e Normativos Internos da Entidade.

Em síntese, a descrição pormenorizada do investimento registrada em Ata não pode ser determinante e fundamental para a apuração de responsabilidades em uma infração administrativa. Entendimento diverso a este, s.m.j., pode levar a conclusões equivocadas, como a de que somente condutas expressamente descritas e assinadas pelos próprios responsáveis pela infração em atas ou em outros documentos é que seriam passíveis de autuação. Isto seria onerar em mais responsabilidades os gestores mais diligentes (que se preocupam em detalhar ao máximo os acontecimentos em Atas) e, de outro lado, mitigar responsabilidades dos gestores menos diligentes (que não se preocupam em detalhar os acontecimentos em Ata, ou, que sequer providenciam Atas), quando o contrário é que deveria prevalecer.

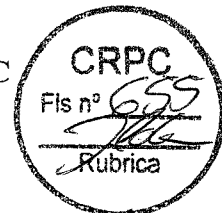
Entendo assim, que a falta de menção a esta aplicação em Atas contemporâneas ao investimento não eximem a responsabilidade do órgão responsável por tal deliberação, no caso o Comitê de Investimentos. As atribuições do Comitê de Investimentos previstas no Estatuto c/c o regimento do Comitê são suficientemente claras no sentido de que o mesmo deveria ter o acompanhamento nestas aplicações.



Por fim, a insistente acusação dos recorrentes sobre o Gerente de Investimentos à época, Marcelo Queiroga Motta Lima e sobre o Analista de Investimentos à época, Rafael Cisne Vasconcelos, também deve ser afastada. Não se pode querer delegar responsabilidades que estão previstas em normativos internos aos seus subordinados, meros executores da decisão superior. O fato deles terem assinados a *“boleta de operações de compra 46/2004”* demonstram apenas que o operacional, a execução de uma decisão estava sendo cumprida; nem de longe demonstra que ambos deliberaram pela aquisição. Ademais, é esperado que a entidade tivesse controles a não permitir que administradores subordinados extrapolassem suas alçadas (controle preventivo), ou, ao menos, controles a monitorar e a detectar isso a *posteriori* (controle repressivo).

Em outras palavras, imputar a infração apenas ao Gerente de Investimentos e ao Analista de Investimentos como pretende as razões de defesa é imputar encargo maior que eles estavam obrigados a suportar nos termos dos normativos internos da entidade. Não se pode conceber que um investimento dessa monta tenha prescindido de qualquer análise pelo órgão de investimentos especialmente criado para isso, e que tal deliberação tenha ficado a cargo tão-somente do Gerente de Investimentos ou do Diretor Financeiro ou de ambos, dada a expressividade dos valores envolvidos. Uma coisa é a deliberação (leia-se decisão) por determinado investimento, outra bem distinta é a operacionalização (leia-se execução) daquela decisão. Entendo que os documentos juntados pela defesa [que buscam imputar toda a responsabilidade aos seus subordinados] demonstram apenas quem foram os responsáveis pela operacionalização da aplicação, não se comprovando que a decisão tenha partido deles. Aliás, ainda que tal decisão tivesse origem nesses executores, o Comitê não poderia elidir sua responsabilidade alegando desconhecimento do investimento, visto que tinha por obrigação, mensalmente em suas Reuniões Ordinárias, acompanhar, avaliar e ratificar as aplicações da entidade.

Assim também entendeu a Análise Técnica nº 26/2007/SPC/Gabin, de 24/04/2007 (fls. 267/269), inclusive afastando também a alegação de que o Comitê não teria atribuição para determinar a aplicação em título de uma ou de outra instituição financeira específica. Nesses termos:



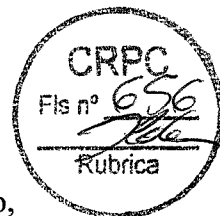
“Alegam os autuados que o Comitê de Investimentos não deliberou sobre o investimento objeto da autuação, embora fosse sua obrigação. Contudo, a reunião de 09/07/2004 (fls. 233) referendou os investimentos realizados no mês de junho de 2004, fato que importa na responsabilidade do comitê, em especial porque se tratava de investimento de sua alçada. Assim, a responsabilidade do comitê, se não fosse pela aprovação, seria por referendar o investimento, ou ainda pela omissão ao deixar de tomar providências ao verificar a ocorrência de aplicação de sua alçada sem sua autorização.”

Por fim, os recorridos alegam ainda que a Secretaria de Previdência Complementar não considerou as informações encaminhadas pela entidade em 21/12/2004 (fls. 66/75), em resposta ao Ofício-Circular nº 11/SPC/DEFIS, datado de 08/12/2004 (fls. 63/64).

Sobre esta alegação temos que, em 08/12/2004, a Secretaria de Previdência Complementar expediu o Ofício-Circular nº 11/SPC/DEFIS às entidades fechadas com o objetivo de levantar informações sobre aplicações existentes em 12/11/2004, em quaisquer títulos ou valores imobiliários de emissão do Banco Santos, de sua controladora, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob o controle comum.

Com a devido respeito, entendo que o órgão autuador não apenas considerou as informações constantes naqueles documentos, mas que aquelas informações constituem parte do conjunto probatório no qual se funda a autuação. Quer dizer, a Secretaria considerou sim as informações ali constantes até para melhor caracterizar a infração, mas de certo que não concordou com algumas afirmações ali contidas. A principal delas e que já foi afastada anteriormente é a alegação de que os responsáveis pela aquisição do CDB seriam o Diretor Financeiro e do Gerente de Investimentos da REGIUS, nenhuma responsabilidade podendo ser imputada ao Comitê de Investimentos.

No mais, os recorrentes insistem em afirmar que não há nenhuma irregularidade em se aplicar no CDB do Banco Santos por 181 dias e que a ferramenta RISK BANK não teria desaconselhado a aplicação. Em suma os recorrentes contrariam o que se afirmou na autuação, mas não trazem nenhuma prova documental ou fato novo que fosse capaz de afastar o conjunto probatório que consta dos autos.



Não havendo outras teses defensivas, concluo então a já extensa fundamentação, entendendo que a infração restou bem caracterizada e a responsabilização acertadamente imputada aos membros do Comitê de Investimentos presentes à primeira Reunião posterior à data de aquisição do CDB Banco Santos.

Entendo assim, que procede a autuação em relação a Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi, sendo-lhes bem aplicada a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e improcedente a autuação em relação a João Ricardo Filho, Paulo Moraes Júnior e Sebastião Rui Oliveira de Souza, por faltar comprovação de suas responsabilidades na infração.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial, para negar-lhe provimento, e pelo conhecimento do recurso voluntário, para também negar-lhe provimento; mantendo-se dessa forma a autuação nos termos da DN nº 03/07-75, de 08/03/2007, o que resulta na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi.

É como voto.

Brasília, 11 de abril de 2012.


Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 24ª Reunião Ordinária - 11 de abril de 2012

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Processo: 44000.002846/2005-72

Auto de Infração: 26/05-17

Decisão-Notificação: 03/07-75

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Morais Júnior e Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza

Entidade: Regius – Sociedade Civil de Previdência Privada

Voto do Relator: "... ante o exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial, para negar-lhe provimento, e pelo conhecimento do recurso voluntário, para também negar-lhe provimento; mantendo-se dessa forma a autuação nos termos da DN nº 03/07-75, de 08/03/2007, o que resulta na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi..."

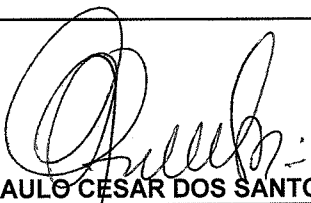
Representantes	Votos
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, dá provimento integral aos recursos.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Vasco Cunha Gonçalves

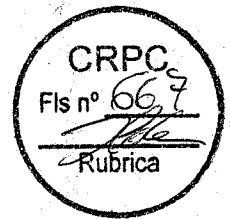
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos. Vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento aos recursos. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades.

Brasília, 11 de abril de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.005090/2007-03
Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro ANS: 303472

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo arquivamento do feito em face da operadora conforme informações da Procuradoria Federal junto à ANS do sentido de impedimento de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, tendo em vista a decisão definitiva judicial de mandado de segurança impetrado pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHINI
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 61, de 28-3-2012, Seção 1, pág. 103, com incorreção no original.

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310902/2010-27
Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Registro na ANS nº: 355071

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177099/2010-11
Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETINGA
Registro na ANS nº: 406635

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100495/2010-41
Operadora: BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
Registro na ANS nº: 005622

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº 08420.015284/2011-61 - LINGHUI XING
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, OLA HUSSEIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027918/2011-98 - OLA HUSSEIN
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.010753/2012-04 - CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JAMIL MZANNAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030851/2011-42 - JAMIL MZANNAR
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD KDOUH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032809/2011-66 - MOHAMAD KDOUH
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, ERIC FORD TRAVIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003374/2011-62 - ERIC FORD TRAVIS
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JALAL ATEF RESLAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030984/2011-19 - JALAL ATEF RESLAN
Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional egípcio, SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.058057/2009-75 - SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01
Auto de Infração nº: 175/07-21

Decisão nº 17/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barretto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Luis Antonio Castagna Maia - OAB/DF nº 13.377, Mathias Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 16.81-A e OAB/SP 122.733.

Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Alex Lemos Kravcheychyn

Ementa: "Recurso de ofício - Nulidade do auto de infração - Paridade contributiva - Inocorrência da agravante do inciso II do art. 23 - Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento no recurso de ofício. Vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que deram provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos restou extinta a punibilidade em relação ao Sr. Yvan Barretto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

2) Processos nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01

Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96
Decisão nº 02/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Procuradores: Lara Corrêa - OAB/DF nº 24.162 e Helder Florêncio - OAB/DF nº 17.125.

Entidade: Postalisa - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alex Lemos Kravcheychyn

Ementa: "Recurso de Ofício - Auto de Infração - Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN - Inocorrência - Irregularidades de pagamento de taxa de performance ao gestor - Improcedência."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44000.002846/2005-72

Auto de Infração nº 26/05-17
Decisão-Notificação nº 03/07-75

Recorrente: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Amaldo Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Moraes Júnior e Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza

Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Ementa: "Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário - CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento aos recursos. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades.

4) Processo nº 44000.000828/2007-18

Auto de Infração nº 11/07-01
Decisão-Notificação nº 27/08-14

Recorrente-Entidade: Faolba - Fundação Coelho de Previdência Complementar

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que definiram a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, do salário real de benefício (SRB), regras essas inseridas posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcialmente. Conversão da pena pecuniária em advertência."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do Relator e da membro Maria Batista da Silva que negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento ao recurso.

5) Processo nº 44011.000011/2010-16

Auto de Infração nº 0002/10-16
Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Sarinva

Procurador: Eric Moraes de Castro e Silva - OAB/PE nº 18.400.

Entidade: Fachesf - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso de Ofício. Conduta Infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara